



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.840 - DF (2014/0158121-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREPARO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE PEÇA RECURSAL QUE AQUI JÁ TEVE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITOS PROTELATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de omissão, contradição ou obscuridade do aresto, como preconizado no art. 535 do CPC.
2. O acórdão ora embargado adotou o fundamento de que a ausência do pagamento das custas processuais não configura hipótese de insuficiência de preparo, por isso não cabe a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.
3. Os segundos embargos declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo argumentos semelhantes dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.840 - DF (2014/0158121-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão de minha relatoria em que a Terceira Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREPARO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de omissão, contradição ou obscuridade do aresto, como preconizado no art. 535 do CPC.

2. O acórdão ora embargado adotou o fundamento de que a ausência do pagamento das custas processuais não configura hipótese de insuficiência de preparo, por isso não cabe a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Recurso interposto com o propósito de rediscutir a matéria julgada em nítida manifestação de inconformismo, o que torna inadmissível seu curso por meio de aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 693/699).

Nas razões dos embargos, o laboratório alega a existência de omissão no acórdão aqui exarado, porque não houve juízo de valor dos argumentos recursais que foram indeferidos de plano em virtude da violação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, por não ter sido intimado para que efetuassem o preparo do seu apelo.

Aduz que se faz necessário o saneamento do vício apontado.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 706/713).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.840 - DF (2014/0158121-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREPARO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE PEÇA RECURSAL QUE AQUI JÁ TEVE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITOS PROTELATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de omissão, contradição ou obscuridade do aresto, como preconizado no art. 535 do CPC.

2. O acórdão ora embargado adotou o fundamento de que a ausência do pagamento das custas processuais não configura hipótese de insuficiência de preparo, por isso não cabe a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Os segundos embargos declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo argumentos semelhantes dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.840 - DF (2014/0158121-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O laboratório aduz que o acórdão apresenta vício da omissão, porque não apresentou fundamentação suficiente para rebater todos os argumentos recursais por ele manejados.

Não assiste razão ao embargante.

A alegada omissão é tese natimorta. Nesse ponto, o acórdão embargado apresentou conclusão clara, abrangendo a matéria aqui devolvida. Destaca-se:

*A conclusão da origem se encontra respaldada em orientação dos Tribunais Superiores, tudo a fazer incidir ao caso, por analogia, a **Súmula n.º 187/STJ**, in verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

[...]

Não há como mitigar o entendimento de que a ausência da comprovação do pagamento do preparo, quando da interposição do recurso, provoca sua deserção, pois ocorreu a preclusão consumativa.

*O laboratório intenta se beneficiar da previsão legal que determina a necessária intimação para complementação das custas processuais (art. 511, § 2º, do CPC), **mas não é esse o caso dos autos, pois inexistiu o pagamento do preparo** (e-STJ, fls. 665/666).*

É importante frisar, desde logo, que o presente recurso traduz o manifesto propósito protelatório pelo embargante ao apresentar peça recursal idêntica a analisada na decisão do primeiro aclaratório.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que os segundos embargos declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo argumentos semelhantes dos aclaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 580, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

2. A reiteração, em segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revela o intuito procrastinatório do feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/9/2014, DJe 26/9/2014)

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 343.554/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 4/12/2014, DJe 16/12/2014; e, EDcl no AgRg no AREsp 298.554/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 2/12/2014, DJe 9/12/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, aplicando ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante autorização expressa do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter protelatório do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158121-7 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 539.840 / DF

Números Origem: 2007010544367 20070110590207 20070110590207REE 59020707 5902072007

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LABORATÓRIO MEDLABOR MEDICINA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADOS : THATIANY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES CAETANO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.